



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 3897067582-2

Vistos etc.

INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, aforou o presente pedido de *falência* contra a empresa **SANDY MALHAS LTDA.**, igualmente qualificada, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.661/45, aduzindo ser credora da requerida pela importância de R\$ 27.958,75 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), dívida esta representada pelas seguintes triplicadas: TR 003074-D1, no valor de R\$ 708,28, com vencimento em 09/03/96, TR 003074-E9, no valor de R\$ 708,32, com vencimento em 08/04/96, TR 003204-C9 (saldo), no valor de R\$ 63,02 com vencimento em 14/02/96, TR 003204-D7, no valor de R\$ 608,03, com vencimento em 15/03/96; TR 003204-E5, no valor de R\$ 608,05, com vencimento em 14/04/96; TR 003766-C9, no valor de R\$ 886,66, com vencimento em 29/02/96, TR 003766-D7, no valor de R\$ 886,66, com vencimento em 30/03/96; TR 003766-E5, no valor de R\$ 886,67, com vencimento em 29/04/96, TR 003778-C0, no valor de R\$ 1.278,99, com vencimento em 26/02/96, TR 003778-D8, no valor de R\$ 1.278,99, com vencimento em 27/03/96; TR 003778-E6, no valor de R\$ 1.279,03, com vencimento em 26/04/96; TR 003806-C6, no valor de R\$ 264,74, com vencimento em 27/02/96, TR 003806-D4, no valor de R\$ 264,74, com vencimento em 28/03/96; TR 003806-E2, no valor de R\$ 264,74, com vencimento em 27/04/96; TR 004014-C9, no valor de R\$ 434,00, com vencimento em 04/03/96; TR 004014-D7, no valor de R\$ 434,00, com vencimento em 03/04/96; TR 004014-E5, no valor de R\$ 434,00, com vencimento em 03/05/96; TR 004206-B0, no valor de R\$ 868,00, com vencimento em 16/02/96; TR 004206-C8, no valor de R\$



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 3897067582-2

2

868,00, com vencimento em 17/03/96; TR 004206-D6, no valor de R\$ 868,00, com vencimento em 16/04/96; TR004206-E4, no valor de R\$ 868,00, com vencimento em 16/05/96; TR 004241-C7, no valor de R\$ 869,73, com vencimento em 12/03/96; TR004241-D5, no valor de R\$ 869,73, com vencimento em 11/04/96; TR 004241-E3, no valor de R\$ 869,76, com vencimento em 11/05/96; TR 004326-B8, no valor de R\$ 441,37, com vencimento em 15/02/96; TR 004326-C6, no valor de R\$ 441,37, com vencimento em 16/03/96; TR 004326-D4, no valor de R\$ 441,37, com vencimento em 15/04/96; TR 004326-E2, no valor de R\$ 441,41, com vencimento em 15/05/96; TR 004327-C3, no valor de R\$ 438,77, com vencimento em 14/03/96; TR 004327-D1, no valor de R\$ 438,77, com vencimento em 13/04/96; TR 004327-E0, no valor de R\$ 438,79, com vencimento em 13/05/96; TR 005019-5, no valor de R\$ 1.440,00, com vencimento em 06/03/96; TR 005020-6, no valor de R\$ 1.440,00, com vencimento em 16/03/96; TR 005076-1, no valor de R\$ 1.477,44, com vencimento em 26/03/96; TR 005186-B0, no valor de R\$ 394,57, com vencimento em 11/03/96; TR 005186-C8, no valor de R\$ 394,57, com vencimento em 08/04/96; TR 005186-D6, no valor de R\$ 394,57, com vencimento em 06/05/96; TR 005186-D4, no valor de R\$ 394,57, com vencimento em 03/06/96; TR 005196-0, no valor de R\$ 1.571,04, com vencimento em 05/04/96, todas protestadas e não pagas (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/151)

Citada (fls. 152, 202/203), a requerida embargou o pedido argumentando em síntese que a peça inicial não está devidamente instruída, citando triplicadas que não estão acompanhadas dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias e outros cujos protestos foram levados a termo por falta de pagamento e não por falta de aceite. Pugnou pela extinção do feito (fls. 156/158). Juntou documentos (fls. 159/201)

Instada a manifestar-se, a requerente rebateu as alegações da defesa reiterando o pedido exordial, pedindo a sua condenação como litigante de má-fé a cujas razões por brevidade me reporto. (fls. 205/213). Juntou no-

21-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 3897067582-2

3

vos documentos (fls. 214/221).

É o relato. Decido.

Cuida-se de um pedido falimentar fulcrado no art. 1º da Lei nº 7.661/45 onde a empresa ré, devidamente citada, embargou, argumentando em suma a iliquidez das cãrtulas, pela ausência do comprovante de entrega em alguns documentos fiscais (fls. 22/36); pela falta de endosso em algumas triplicadas (fls. 37,39, 41,43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99 e 101) e protestos irregulares de outros títulos (fls. 40, 48, 52, 56, 58, 60, 74, 80, 94, 98, 106, 108 e 114).

Tenho como fatos incontroversos a existência da dívida. É que a requerida em momento algum se insurgiu contra o fato (CPC, arts. 302 e 334, incisos II e III). O pedido está devidamente instruído. Em que pese haver a possibilidade do questionamento de alguns títulos, bastaria a legalidade de um só para legitimar o pedido. Mas aconteceu que os títulos legitimam ação executiva a respaldar o processo falimentar. A irresignação da ré não tem procedência. Alegou mas não provou que as mercadorias não foram recebidas em seus domínios, não existe prova inequívoca de que a pessoa que após sua autêntica no recebimento das mercadorias, não seja sua funcionária (CPC, art. 333, II) e em última análise, não negou a dívida. A emissão das cãrtulas foi regular. As triplicatas foram emitidas a partir da ausência das duplicatas. Tenho que os protestos das duplicatas "por indicação" obedeceram os requisitos exigidos pelo artigo 10º, § 1º da Lei Falimentar. E triplicata não aceita, protestada, acompanhada de prova da entrega da mercadoria, legitima ação executiva na forma do § 13, do art. 15, da Lei nº 5.474/68, de acordo com as alterações do Decreto-Lei nº 436 de 27/01/69.

Embora respeitando os entendimentos adversos, filio-me à corrente daqueles que exigem a prova do recebimento do aviso do apontamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 3897067582-2

4

para o protesto. Assim venho há muito decidindo e assim vem confirmando o egrégio Tribunal de Justiça. Da documentação carreada consta que os sócios Sérgio Montibeller, Beti Gimara Montibeller e mais Janice Schmidt, foram quem receberam os avisos (AR), fato aliás, incontestado nos autos, logo, legítima mais uma vez se afigura a pretensão esposada.

A inadimplência enfocada é motivo ensejador para a quebra.

Edita o artigo 1º da Lei nº 7.661/45.

" Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva"

No mais, como já visto a requerida não negou a dívida, insistindo tão somente na irregularidade da emissão dos títulos o que se vislumbra *prima facie*, não ser o caso dos autos. Afigura-se-me que o seu posicionamento resulta em litigância de má-fé (CPC, arts. 16 e sgs.) na medida em que resiste injustificadamente, formulando defesa contra expresso texto legal.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.661/45, DECLARO ABERTA hoje, às 16:00 horas, a falência da requerida SANDY MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF sob nº 077.912.152/0001-95, com endereço no KM 40 da Rodovia BR-102, bairro São Marcos, nesta cidade, declarando o seu termo legal no sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto. Assino o prazo de vinte (20) dias para a habilitação de créditos.

Nomeio Síndico o representante legal da autora, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso. Intime-se.

Diligencie o sr. Escrivão:

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pela lacração do estabelecimento através do sr. Oficial de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 3897067582-2

5

Justiça, com a ciência do dr. Promotor de Justiça:

c) pelas comunicações aludidas no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei de Falências, com a remessa à Junta Comercial do Estado do resumo desta decisão;

d) pela arrecadação urgente dos bens, se existentes;

e) pela tomada de declarações da falida, através de seu representante legal, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se;

f) pela averbação da arrecadação de bens imóveis, se houver, no Registro Imobiliário.

Em face da litigância temerária e de má-fé, com soaího nos artigos 17, inciso I e 18 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento do valor equivalente a 20% do valor corrigido da dívida à título de indenização em favor da autora.

Cumpra-se.

P. R. I

Joinville, 25/05/98.


RICARDO JOSÉ ROESLER
Juiz de Direito